



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004132/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.331 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE MOMBUCA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/05/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA
ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

COMPETÊNCIA 09/2004. CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES.

Na decisão de primeira instância determinou-se a exclusão das parcelas remuneratórias recebidas pelos vereadores para o período de 01 a 18 de setembro de 2004, posto que à lei que reintroduziu a exação, tornou-se eficaz somente a partir do dia imediatamente posterior.

VEREADORES. VÍNCULO CONCOMITANTE COM A PREFEITURA E
A CÂMARA MUNICIPAL. FILIAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DUAS
ATIVIDADES.

Se o vereador cumula o exercício do mandato eletivo com outra atividade remunerada no Poder Executivo não vinculada a regime próprio de previdência social, é filiado ao RGPS por cada um dos vínculos.

LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO.

Devem ser expurgadas do lançamento a parcela da contribuição dos segurados calculada em desrespeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DA
CONTRIBUIÇÃO AO RAT.

Não há no lançamento em questão a exigência da contribuição ao RAT, motivo pelo qual o inconformismo da recorrente quanto a essa contribuição é improcedente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar as contribuições lançadas conforme quadro delineado no voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-21.994 de lavra da 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI nº 37.194.147-4.

A lavratura refere-se à exigência das contribuições dos segurados, incidentes sobre as remunerações (subsídios) pagas pelo ente público autuado aos detentores de mandatos eletivos (vereadores). Os valores foram verificados mediante análise das folhas de pagamento e da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, esta declarada após o início da ação fiscal.

Cientificado do lançamento em 26/09/2008, o Município Autuado apresentou defesa, cujas alegações foram acatadas em parte pelo órgão de primeira instância. A DRJ acolheu a alegação de que para a competência 09/2004 somente há incidência de contribuições a partir do dia 19, data em que a Lei nº 10.887/2004 passou a produzir os efeitos tributários. Os demais argumentos foram afastados.

Contra esta decisão foi interposto recurso, no qual, em apertada síntese, o sujeito passivo alegou que:

a) a autoridade administrativa deve apreciar as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos utilizados pelo fisco para fundamentar o lançamento;

b) a Lei nº 10.887/2004 permitiu a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo, desde que não vinculados ao regime próprio de previdência, entrou em vigor a partir de 19 de setembro de 2004, por força do disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, por isso as contribuições lançadas somente poderiam ser exigidas para os fatos geradores ocorridos do dia 19 de setembro em diante e não para a toda a competência 09/2004;

c) há nos autos declaração da Municipalidade indicando que os vereadores que eram servidores municipais já contribuía para o RGPS por esse vínculo, descabendo o lançamento de contribuição sobre suas remunerações na condição de exercentes de mandato eletivo;

d) conforme determinação da Lei nº 10.666/2003 e dos Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.577/2008, a alíquota da contribuição para o RAT é 1%;

e) o recurso seja recebido no efeito suspensivo;

Ao final pediu que o AI seja declarado insubsistente.

A turma do CARF decidiu converter o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 2401-000.433, fls. 196/198, para que fosse verificado em relação aos segurados

Gamalier Correia Pinto, Ivan Bianch e Walter Aparecido Martins de Moraes, se a soma da remuneração percebida na Prefeitura Municipal de Mombuca com o subsídio de vereador ultrapassaria o limite máximo do salário-de-contribuição.

Em resposta à diligência foi emitida informação fiscal de fls. 299/300, na qual o fisco reconhece que em algumas competências há a necessidade de retificação dos valores lançados, haja vista que a contribuição do segurado estava sendo exigida em patamar acima do limite citado.

Cientificado do teor da informação, o sujeito passivo ficou-se inerte.

Os autos retornaram para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, haja vista que a admissibilidade já havia sido atestada quando da conversão do julgamento em diligência.

Inconstitucionalidade da contribuição lançada

Para enfrentar a alegada inconstitucionalidade da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, acrescentado pela Lei n.º 10.887/2004, é necessário uma análise da conformidade com a Carta Magna de dispositivos legais aplicados pelo Fisco, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

O próprio Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 é por demais enfático neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, n os termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) *Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

d) *Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*

e) *Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

(...)"

Observe-se que, somente nas hipóteses ressaltadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei trazida pela recorrente, como é o caso da incidência de contribuição sobre as remunerações dos vereadores.

Contribuições relativas à competência 09/2004

Não tem razão de ser a insurgência da recorrente quanto à incidência de contribuições sobre a totalidade dos subsídios dos vereadores na competência 09/2004, posto que a DRJ reduziu a base de cálculo, excluindo a remuneração proporcional ao período de 01 a 18/09, por entender que somente a partir do dia 19, data em que a Lei nº 10.887/2004 passou a produzir efeitos, seriam exigíveis as contribuições lançadas.

Segurados com duplo vínculo com o RGPS

Foi acostada à defesa, fls. 146, Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Mombuca, que atesta que Gamalier Correia Pinto, Ivan Bianchi e Walter Aparecido Martins de Moraes são servidores municipais e recolhem por esses vínculos as contribuições previdenciárias.

Com esteio nesta prova, a recorrente afirma que na base de cálculo do lançamento não poderia constar os subsídios que as referidas pessoas recebem pelo exercício do cargo de vereador.

Esse argumento encontra-se dissociado do que dispõe a legislação previdenciária. Vejamos que dispõe a Lei nº 8.212/1991 sobre o tema:

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§2.º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dela..

Assim, ainda que sobre as remunerações dos servidores sob questão pelo seu vínculo com a Prefeitura haja incidência de contribuições previdenciárias, o subsídio que recebem da Câmara não pode ficar de fora da tributação. Isso porque de acordo com a alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela lei n.º 10.887/2004, os exercentes de mandato eletivo, não vinculados a regime próprio de previdência, são obrigatoriamente vinculados ao RGPS na condição de segurados empregados.

A Declaração acostada à defesa não deixa dúvidas de que as pessoas recebem os proventos como servidores e os subsídios pelo exercício da vereança, o que é permitido pela Constituição Federal. Assim, o exercício concomitante das duas atividades remuneradas albergadas no RGPS, filia as citadas pessoas a este regime previdenciário pelos dois vínculos, sendo, portanto, devidas as contribuições patronais da Câmara de Vereadores na sua integralidade.

Todavia, como o presente lançamento trata da contribuição dos segurados empregados, necessário se faz a verificação do teto legal para exigência do tributo em questão. Esse limite vem previsto no art. 20 da Lei n.º 8.212/1991, em cuja obediência foi determinada a realização de diligência fiscal visando à compatibilidade do lançamento com este preceito.

Em resposta à diligência, o fisco constatou que para determinadas competências estava sendo exigida contribuição em desrespeito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Sintetizamos na tabela abaixo as exclusões a serem procedidas para corrigir a mencionada ilegalidade:

COMPETÊNCIA	VALOR LANÇADO R\$	VALOR A EXCLUIR R\$	REMANESCENTE R\$
04/2005	627,34	8,72	618,62
01/2006	989,45	72,91	916,54
01/2008	587,30	61,60	525,70
04/2008	587,30	36,00	551,30
05/2008	587,30	28,22	559,08

Considerando que o sujeito passivo não se insurgiu contra tais valores, deve prevalecer a retificação sugerida pelo fisco.

Alíquota do SAT/RAT

Baseado na Lei n.º 10.666/2003 e nos Decretos n.º 6.042/2007 e n.º 6.577/2008, a recorrente assevera que a alíquota da contribuição destinada ao custeio dos

benefícios relacionados à incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e de 1%. Vejamos.

No presente AI não há lançamento da contribuição ao SAT/RAT, de modo que esse argumento não deve ser considerado, posto que dissociado da exigência fiscal.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para retificar as contribuições lançadas conforme quadro acima.

Kleber Ferreira de Araújo.